



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.057, DE 2016**

Insere na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como pune quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como pune quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Artigo 54-A – Adulterar, produzir, guardar, ter em depósito, comercializar, transportar, adquirir ou instalar tecnologia, equipamento, acessório ou substância que possa tornar ineficiente ou inoperante os sistemas de controle de emissões de poluentes estabelecidos pela legislação:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem:

I - Frauda a leitura dos índices de emissões durante os procedimentos de homologação, inspeção ou fiscalização;

II - Suprime qualquer componente do sistema de controle de emissão de poluentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§2º Se o agente faz uso de tecnologia, equipamento, acessório ou substância mencionada no caput do artigo, sem incorrer nas demais condutas descritas:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente